



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.505 - PR (2012/0186191-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : ROMANA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL THOMAZ FAVETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DECRETO-LEI 37/66 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO OCORRÊNCIA - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - APLICABILIDADE SE COMPROVADA A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NA PRÁTICA DO DELITO.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. *"A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito"* (Súmula 138 do extinto TFR).

3. A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando *"mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção"* (art. 104, V).

4. Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, a expressão *"pertencer ao responsável pela infração"* tem relação com o veículo transportador, e não com as mercadorias transportadas.

5. Ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício (Decreto-Lei n.º 37/66, art. 95).

6. Entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de recurso especial, por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr(a). PEDRO HENRIQUE COSTÓDIO RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: ROMANA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília-DF, 18 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.505 - PR (2012/0186191-0)

RECORRENTE : ROMANA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO SAMARTANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto por Romana Transportadora Turística Ltda. contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. INFRAÇÃO FISCAL. MERCADORIA SUJEITA A PERDIMENTO. EXEGESE DO ART. 617 DO DECRETO 4.543/2002. EVIDENTE DANO AO ERÁRIO PELA INTERNALIZAÇÃO DE MERCADORIA SEM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS.

1. Aplica-se a pena de perdimento de veículo quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, devendo ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário na prática do ilícito (art. 617, "caput" e inciso V c/c § 2º, do Decreto nº 4.543/2002).

2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto nº 4.543/2002, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos.

3. No caso dos autos, o exame do quadro fático parece bem demonstrar estar configurada a responsabilidade do proprietário, sendo devido o perdimento do veículo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC, 94, 95 e 104 do Decreto-Lei nº 37/66, 23 e 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76, 602, 603, 604, 617, 618 e 684 do Decreto nº 4.543/2002, 74 e 75 da Lei nº 10.833/2003, 23 do Decreto nº 70.235/72 e 15 da Resolução nº 17/2002 da ANTT.

Afirma, em síntese, que: a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; b) para aplicação da pena de perdimento de veículo, deve haver comprovação de que a mercadoria transportada pertence ao responsável pela infração; c) no caso, as mercadorias atribuídas indevidamente à parte recorrente pertencem, na verdade, aos passageiros identificados pela própria fiscalização federal, não havendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da responsabilidade da proprietária do veículo na prática do ilícito; d) não houve procedimento regular por parte do Fisco, a fim de atribuir aos verdadeiros proprietários as mercadorias constantes do auto de infração; e) ao seu preposto compete apenas identificar as bagagens, presumindo a propriedade do transportador somente quando a mercadoria for transportada sem identificação; f) mesmo se estivesse configurada a infração, a pena a ser aplicada seria multa de R\$ 15.000,00 (art. 75 da Lei 10.833/2003), e não a pena de perdimento do veículo.

A demonstração do alegado dissídio escora-se em precedentes desta Corte nos quais se decidiu que *"a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito"*.

Apresentadas as contrarrazões e inadmitido o recurso, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.505 - PR (2012/0186191-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ROMANA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO SAMARTANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

Preliminarmente, deve ser afastada a alegada contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu, fundamentadamente, as questões essenciais à solução da controvérsia, entendendo estar configurada a responsabilidade do proprietário, a ensejar a aplicação de pena de perdimento do veículo.

No nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador ao caso concreto a solução por ele considerada pertinente, segundo o princípio do livre convencimento fundamentado, positivado no art. 131 do CPC.

Quanto à matéria de fundo, prevalece nesta Corte a orientação contida na Súmula 138 do extinto TFR, segundo a qual *"a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito"*.

A pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando *"mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção"* (art. 104, V).

A matéria, atualmente, está regulamentada pelo Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), nos termos seguintes:

Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, **aplicáveis separada ou cumulativamente** (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei n.º 1.455, de 1976, arts. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei n.º 9.069, de 1995, art. 65, § 3º; e Lei n.º 10.833, de 2003, art. 76):

I - perdimento do veículo;

II - perdimento da mercadoria;

III - perdimento de moeda;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - multa; e

V - sanção administrativa.

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, § 4º):

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, **se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;**

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

A redação dos dispositivos em comento admitem mais de uma interpretação. A partir de uma interpretação literal, pode-se entender que a exigibilidade de "*pertencer ao responsável pela infração*" esteja relacionada à mercadoria transportada ou ao veículo transportador.

Tratando-se de dispositivo legal que disciplina, especificamente, a aplicação da pena de perdimento de veículo, não resta dúvida de que a expressão "*pertencer ao responsável pela infração*" tem relação com o veículo transportador. Do contrário, bastaria atribuir a propriedade das mercadorias a terceiros, como forma de restringir o alcance da norma. Constituiria tal proceder manobra suficiente para impedir a aplicação da pena de perdimento do veículo, em completa burla à real intenção do legislador.

Estabelecida essa premissa, impõe-se observar a previsão contida no art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

Assim, ainda que o proprietário do veículo transportador ou um preposto seu não esteja presente no momento da autuação, possível será a aplicação da pena de perdimento sempre que restar comprovado, pelas mais diversas formas de prova, que sua conduta (comissiva ou omissiva) concorreu para a prática delituosa ou, de alguma forma, lhe trouxe algum benefício.

Será igualmente responsável o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à infração que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seus tripulantes (art. 95, II).

No caso, a partir da análise de diversas circunstâncias fáticas, entendeu a Corte de origem que a empresa autora, proprietária do veículo, concorreu para a prática da infração, conforme trechos do acórdão a seguir transcritos:

No caso concreto, o ônibus da empresa autora foi apreendido quando transportava mercadorias estrangeiras cujas características (fls. 281/314) revelam sua nítida destinação comercial.

Quanto à proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias descaminhadas, observa-se que os produtos perfazem um total de R\$ 44.469,71 (fl. 235), enquanto o automóvel foi avaliado pela Receita Federal em R\$ 47.963,18 (fl. 324). Assim, não há falar em violação ao princípio da proporcionalidade.

Ademais, a proporcionalidade, no caso de contrabando/descaminho, não pode ser aferida apenas com a comparação percentual dos valores das mercadorias e do veículo, devendo ser entendida axiologicamente, tendo-se em consideração a finalidade da sanção, que tem por fim último impedir a habitualidade do descaminho.

Neste caso, há provas de várias passagens anteriores do mesmo veículo pelo Posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu/PR, podendo-se contar, a título de exemplo, 29 (vinte e nove) passagens entre novembro de 2005 e fevereiro de 2006 (fls. 278/280). Verifica-se, ainda, que a própria sócia majoritária da empresa autora reconhece, em seu depoimento em juízo que "costumava fretar o ônibus duas vezes por semana para viagens a Foz do Iguaçu" (fl. 404). Dois dos passageiros presentes na cena da apreensão também confirmaram já terem viajado três ou quatro vezes com a mesma empresa e para o mesmo destino (fls. 407/408).

Observo que, como bem colocado na sentença, em princípio, "não há nenhuma ilegalidade em locar o ônibus para particulares fazer compras no Paraguai, o que é um direito que lhes cabe". Porém, "há de se diferenciar excursões turísticas, em que alguns dos passageiros, em compras normais, às vezes superam as cotas de isenção, das excursões de 'sacoleiros', especialmente para comprar mercadorias em grandes quantidades que superam em muito as cotas, a fim de revendê-las, o que parece ser o caso dos autos, ante o elevado valor e quantidade das mercadorias, e ainda mais que as viagens eram muito freqüentes".

No caso concreto, portanto, os elementos dos autos apontam para a habitualidade da utilização do veículo como instrumento para a concretização do contrabando/descaminho.

Diante disso, ainda que houvesse uma desproporção entre os valores das mercadorias e do veículo - e não há -, não haveria falar em violação ao princípio da proporcionalidade, porquanto, como visto, a conduta mostrou-se reiterada, sendo que o prejuízo da Fazenda não estaria limitado ao delito ora concretizado.

Outrossim, o fato de as bagagens estarem identificadas não afasta o conhecimento da autora sobre o ilícito praticado - bastando olhar as fotos de fls. 281/282 dos autos para constatar o grande volume ocupado pelas mercadorias, acondicionadas nas tradicionais sacolas que, compreensivelmente, à vista das citadas imagens, originaram o já referido termo "sacoleiros".

Assim, restando provado que a autora forneceu o instrumento para a concretização do delito de descaminho, e demonstrando os autos, ainda, a reiteração da conduta delituosa, com razão a União.

Assim, entendendo o Tribunal de origem que a empresa autora concorreu para a prática do ato infracional ou dele se beneficiou, não é possível rever essa conclusão em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial, pois providência dessa natureza demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Ressalta-se, de outra parte, que as infrações às normas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 37/66, segundo o disposto em seu art. 96, estão sujeitas à: I - **perda do veículo transportador**; II - perda da mercadoria; III - **multa**; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista.

Não procede, desse modo, a alegação de que a pena aplicável seria somente aquela prevista no art. 75 da Lei n.º 10.833/2003 (multa de R\$ 15.000,00), dada a previsão de que as penas previstas são aplicáveis separada ou cumulativamente (arts. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66 e 675 do Decreto n.º 6.759/2009).

Com essas considerações, conheço parcialmente do recurso, mas, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0186191-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.342.505 / PR

Números Origem: 200670000234489 201001810689

PAUTA: 18/10/2012

JULGADO: 18/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMANA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA

ADVOGADO : RAFAEL THOMAZ FAVETTI E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Perdimento de Bens

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PEDRO HENRIQUE COSTÓDIO RODRIGUES, pela parte RECORRENTE: ROMANA TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.